

Parecer n.º 0047/26/PGC/CMI

DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE ATENDIMENTO AOS PAIS, RESPONSÁVEIS LEGAIS E CUIDADORES DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA, INCLUSIVE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), AINDA QUE DESACOMPANHADOS, NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA PARCIAL.**

De Itaitinga/CE, 18 de maio de 2026.

À Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao art. 213, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno, manifesta-se sobre a o **PROJETO DE LEI n.º 026/2026**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**, com a finalidade de subsidiar a Comissão de Constituição e Justiça na análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 162 do Regimento Interno.

É o Relatório.

1. Do Relatório

O Projeto de Lei Legislativo n.º 026/2026, de autoria do Vereador Daniel Marques dos Santos, visa assegurar prioridade de atendimento aos pais e cuidadores de crianças e adolescentes com deficiência (incluindo TEA) em estabelecimentos públicos e privados de Itaitinga/CE, mesmo quando desacompanhados do assistido, desde que para tratar de assuntos de interesse deste. A proposta fundamenta-se na necessidade de facilitar a rotina administrativa e de saúde das famílias. Diferente de



projetos que criam órgãos ou serviços, esta norma estabelece uma regra de atendimento baseada no interesse local e na proteção à pessoa com deficiência.

2. Da Análise Jurídica

2.1. Da Competência Legislativa Municipal e do Interesse Local.

A matéria insere-se na competência legislativa do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30, I, CF/88) e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (Art. 30, II, CF/88). Ademais, a proteção e integração social das pessoas com deficiência é competência concorrente (Art. 24, XIV, CF/88), permitindo ao Município atuar para garantir a efetividade desses direitos em seu território.

2.2. Da Constitucionalidade em Relação a Estabelecimentos Privados.

Quanto à imposição de prioridade em estabelecimentos privados (comércio, bancos, serviços), a jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que o Município possui competência para regular o atendimento ao público, visando o conforto e a proteção do consumidor e de grupos vulneráveis, sem que isso configure vício de iniciativa, uma vez que não interfere na estrutura da administração pública.

2.3. Do Vício de Iniciativa Parcial em Relação a Órgãos Públicos (Art. 5º, IV).

Verifica-se, contudo, um vício de iniciativa parcial no Artigo 5º, inciso IV, ao incluir "órgãos públicos" municipais na obrigatoriedade. Segundo o Artigo 61, § 1º, II, "b" e "e" da CF/88, a organização administrativa e a definição de normas de funcionamento de órgãos do Executivo são de iniciativa privativa do Prefeito.

Embora o Tema 917 do STF permita leis parlamentares que gerem despesa, a imposição de fluxos de atendimento em repartições públicas municipais interfere na Reserva de Administração. Recomenda-se a supressão do inciso IV do Art. 5º ou a apresentação de emenda para que a prioridade em órgãos públicos municipais seja objeto de regulamentação pelo Executivo, preservando a autonomia administrativa.

3. Da Conclusão

Ex positis, esta Procuradoria-Geral manifesta-se pelo **PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS** ao **Projeto de Lei Legislativo nº 026/2026**, recomendando a supressão do inciso IV do



Artigo 5º para sanar o vício de iniciativa parcial detectado. No que tange aos estabelecimentos privados e diretrizes gerais, a proposição é constitucional e legal.

RECOMENDAÇÃO: Sugere-se à CCJ a apresentação de Emenda Supressiva ao inciso IV do Art. 5º, mantendo-se a higidez do projeto quanto aos estabelecimentos privados e demais serviços, garantindo que a norma não invada a competência privativa do Prefeito sobre a gestão das repartições públicas municipais. Ressalte-se que a apreciação do mérito do projeto insere-se na competência da Comissão de Constituição e Justiça e do Plenário.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-Geral | OAB/CE n.º 53.647

